

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAMPO VERDE

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - O Município de Campo Verde, em união indissociável ao Estado de Mato Grosso e da República Federativa do Brasil, constituído dentro do Estado Democrático de Direito, em esfera de Governo local, objetiva na sua área competencial e territorial, o seu desenvolvimento e a construção de uma livre, justa e solidária, fundamentada na autonomia, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho, na livre iniciativa e no pluralismo político, exercendo o seu poder por decisão dos Municípes, pelos seus representantes eleitos diretamente nos termos desta Lei Orgânica, da Constituição Estadual e da Constituição Federal.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º - É mantido o atual território do Município cujos limites somente poderão ser alterados nos termos da Constituição do Estado.

Art. 3º - A sede do Município dá-lhe o nome, tem categoria de cidade e nela os poderes são estabelecidos.

Art. 4º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único – Salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica, é vedado a qualquer dos poderes, delegar atribuições e ao cidadão, investido na função de um deles, o exercício de função em outro.

Art. 5º - São símbolos do Município de Campo Verde: a Bandeira, o Brasão e o Hino, representativos de sua cultura e de sua história.

Parágrafo Único – O dia 04 de julho é a data magna do Município.

Art. 6º - O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em distritos a serem criados organizados, suprimidos ou fundidos, nos termos da Lei Municipal, observados os requisitos previstos na Legislação Estadual.

Parágrafo Único – Os distritos terão o nome de respectiva sede e serão administrados na conformidade com o que dispuser a Lei Municipal.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA E DOS BENS DO MUNICÍPIO

Art. 7º - São bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam. (alterado pela Emenda nº 020/2015)

Art. 7ºA - Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local. (alterado pela Emenda nº 002/91)

Art. 7ºB - Compete ao Município, entre outras atribuições, organizar e prestar, diretamente ou mediante delegação, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial". (alterado pela Emenda nº 020/2015)

Art. 8º - A competência legislativa e administrativa do Município, estabelecida nas Constituições Federal e Estadual, será exercida na forma disciplinada nas leis e regulamentos municipais.

Art. 9º - Os tributos municipais assegurados na Constituição Federal serão instituídos por Lei Municipal.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10º - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo único - Cada Legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma Sessão Legislativa.

Art. 11 - A Câmara de Vereadores é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional como representantes do povo e funcionará de acordo com seu Regimento Interno.

Parágrafo único - O número de Vereadores será proporcional à população do Município, observados os limites estabelecidos pela Constituição Federal e no que couber à Constituição Estadual. (Emenda a Lei Orgânica nº 016/13).

Art. 12 - A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente independente de convocação, na sede do Município, de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro. (Emenda à Lei Orgânica nº 016/13)

Parágrafo Único – Revogado (Emenda a Lei Orgânica nº 016/13).

Art. 13 - As Sessões da Câmara serão Ordinárias, Extraordinárias ou Solenes. (Emenda a Lei Orgânica nº 016/13)

~~§ 1º - As sessões ordinárias serão realizadas às segundas-feiras, a partir das 19:00 horas. (Emenda a Lei Orgânica nº 016/13).~~

§1º - As sessões ordinárias serão realizadas às segundas-feiras, a partir das 09:00 horas da manhã. (Alterado pela Emenda nº 21/2021).

§ 2º - A convocação extraordinária da Câmara caberá:

I – Ao seu presidente;

II – Ao prefeito, quando por necessidade de votação de matéria urgente de interesse público;

III – À Comissão Representativa;

IV – A Requerimento da maioria dos seus membros, em caso de urgência ou de interesse público relevante.

§ 3º - Nas reuniões extraordinárias, somente poderão ser deliberados sobre matérias objeto de sua convocação, salvo deliberação favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da câmara, pela inserção de novas matérias. (Emenda a Lei Orgânica nº 016/13).

§ 4º - As Sessões Solenes e Itinerantes poderão ser realizadas fora da sede da Câmara Municipal. (Emenda a Lei Orgânica nº 016/13).

§ 5º - As deliberações serão tomadas por maioria de votos, salvo disposições em contrário. (Emenda a Lei Orgânica nº 016/13).

§ 6º - As reuniões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário de 2/3 (dois terços) dos seus membros, adotada em razão de motivo relevante. (Emenda a Lei Orgânica nº 016/13).

Art. 14º - As Sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço (1/3) dos membros da Câmara.

Art. 15º - No dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, a Câmara, sob a Presidência do mais idoso dentre os diplomados, reunir-se-á em Sessão Solene para posse dos Vereadores.

§ 1º - O Vereador que não tomar posse na data prevista, deverá fazê-la dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de perda do mandato, salvo justo motivo aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - No ato da posse, os Vereadores deverão fazer declarações de seus bens e valores e fontes de rendimentos, com respectivos valores, que serão remetidas em 15 (quinze) dias ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para registro e avaliação, devendo o mesmo procedimento ser observado ao término do mandato. (Emenda a Lei Orgânica nº 016/13).

Art. 16º – Imediatamente após a posse, os Vereadores elegerão a Mesa Diretora e os integrantes das Comissões Representativas e Permanentes da Câmara Municipal.

§ 1º - O mandato da Mesa Diretora será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na mesma Legislatura.

§ 2º - A eleição da Mesa Diretora para o segundo biênio, realizar-se-a na ordem do dia da última Sessão Ordinária do segundo ano legislativo, considerando automaticamente os eleitos empossados a partir de 1º de janeiro do terceiro ano legislativo. (alterado pela Emenda nº 002/90)

§ 3º - O mandato das Comissões Representativas e Permanentes será regulamentado no Regimento Interno da Câmara. (Emenda a Lei Orgânica nº 016/13)

Art. 17º - A Mesa da Câmara compõe-se de Presidente, Vice-presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

Parágrafo Único – Na ausência dos Membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência e convidará outro Vereador para assumir a Secretaria dos trabalhos.

Art. 18º - A Sessão Legislativa Ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o Projeto de Lei Orçamentária.

Art. 19º - Ao Poder Legislativo fica assegurada a autonomia funcional, administrativa e financeira.

SEÇÃO II **DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA**

Art. 20º - Compete exclusivamente à Câmara Municipal, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:

I – Eleger sua Mesa Diretora;

II – Elaborar seu Regimento Interno;

III – Criar, alterar e extinguir os cargos e funções de seu quadro, o provimento dos mesmos, bem como fixar seus vencimentos e vantagens, mediante lei específica; (Alterado na revisão geral da Lei Orgânica nº 001/2004)

IV – Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

~~**V** – Autorizar o prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município, quando a ausência exceder a quinze dias; do Estado, por mais dez dias; do país, quando for por mais três dias;~~

V – Autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício de cargo, a se ausentarem do Município, se a ausência exceder o período de quinze dias.” (Alterado na revisão geral da Lei Orgânica nº 020/2018)

VI – Tomar e julgar as contas do prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias do seu recebimento, nos termos do artigo 210, II, III e IV, da Constituição Estadual;

VII – Decretar a perda do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos na Legislação;

VIII – Convocar os Secretários do Município, ou Diretores equivalentes para prestarem esclarecimentos relativos a assuntos de sua competência, previamente determinado, sendo que terão prazo de 15 (quinze) dias úteis para prestar os devidos esclarecimentos; (Emenda a Lei orgânica nº 008/05).

IX – Estabelecer e mudar, temporariamente, a sua sede e o local de suas Sessões.

X – Criar comissões parlamentares de inquérito sobre fato determinado, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XI – Solicitar a intervenção do Estado no Município;

XII – Apreciar vetos;

XIII – Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluindo os da administração indireta;

XIV – Julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores por infrações político-administrativas, nos casos previstos em Lei;

XV – Receber a renúncia do prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores;

XVI – Fixar o subsídio do Prefeito, do Vice Prefeito e dos Vereadores de cada legislatura para a subsequente, mediante lei, observando o que dispõe a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica. (Emenda a Lei orgânica nº 015/12).

XVII – Receber o compromisso do Prefeito e do Vice-Prefeito e dar-lhes posse;

XVIII – Solicitar informações ao Poder Executivo, por escrito, sobre Projetos de Lei em tramitação na Câmara e sobre atos sujeitos à fiscalização do Poder Legislativo;

XIX – Emendar a Lei Orgânica, expedir Decretos Legislativos e Resoluções;

XX – Ordenar a solução de contrato impugnado pelo Tribunal de Contas do Estado;

XXI – Zelar pela preservação de sua competência legislativa, em face à atribuição normativa do Poder Executivo;

XXII – Fornecer certidões, na esfera de sua administração e competência;

XXIII – Conceder título honorário ou conferir homenagens à pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ou nele tenham destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de dois terços (2/3) de seus membros;

Art. 21º - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente sobre:

I – Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos anuais;

II – Tributos Municipais, arrecadação e distribuição das rendas;

III – Alienação, cessão, permuta, arrendamento ou aquisição de bens imóveis; salvo doação sem encargos;

IV – Dívida pública municipal e meios de solvê-la;

V – Abertura de operações de crédito;

VI – Planos e programas municipais de desenvolvimento;

VII – Criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;

VIII – Organização Administrativa do Município;

IX – Transferência temporária da sede do Governo do Município;

X – Criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais, ou Diretores equivalentes e órgão da Administrativa Pública Municipal;

XI – Criação, instituição, fusão e extinção de autarquias, fundações públicas ou de economia mista, bem como o controle acionário do Município em empresas particulares;

XII – Isenções e anistias fiscais; (Emenda a Lei Orgânica nº 016/13)

XIII – Obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

XIV – Concessão de auxílio e subvenções; de serviços públicos; e do direito real de uso e gozo de bens municipais;

XV – Plano Diretor de desenvolvimento;

XVI – Perímetro Urbano;

XVII – Alienação e denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVIII – Normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;

XIX – Exercício dos poderes municipais;

XX – Regime jurídico dos servidores públicos;

XXI – A localização de substâncias potencialmente perigosa à população e ao meio ambiente;

XXII – Sobre a celebração de convênios e contratos em que o Município seja parte, ou que tratem da concessão de benefícios e incentivos fiscais;

XXIII – Sobre a realização de empréstimos, operações ou acordos de quaisquer natureza em que participe o Município, estabelecendo as condições e respectiva aplicação;

XXIV- Fixar os Subsídios de seus Membros, do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários, conforme Emenda Constitucional nº019/98- da Reforma Administrativa. (Emenda nº 006/98)

XXV – Os auxiliares diretos do Prefeito e Presidente da Câmara, serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado por Lei de iniciativa da Câmara Municipal, em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido o artigo 37º, X e XI da Constituição Federal e suas alterações. (Alterado na revisão geral da Lei Orgânica nº 001/2004)

Art. 22º - Ao Presidente da Câmara compete representá-la, ativa e passivamente, judicial ou extrajudicialmente.

SEÇÃO III **DOS VEREADORES**

Art. 23º - Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 24º - É vedado ao Vereador:

I – Desde a expedição do diploma:

a) Firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações e empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer cláusula uniforme;

b) Aceitar cargo, emprego ou função remunerada, no âmbito da Administração Pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto em Lei.

II – Desde a posse:

a) Ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta municipal, de que seja exonerável “ad nutum”, salvo cargo de Secretário Municipal, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) Exercer outro cargo eletivo ou federal, estadual ou municipal;

c) Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de controle com pessoa Jurídica de direito público do Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso anterior.

Art. 25º - Perderá o mandato o Vereador:

I – Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar, de acordo com o definido no Regimento Interno ou em legislação específica no que concerne à ética, ou atentatório às constituições vigentes. (Emenda a Lei Orgânica nº 016/13).

III – Que se utiliza do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV – Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V – Que fixar residência fora do Município;

VI – Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno, considera-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador, ou percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º - Nos casos previstos nos incisos I e II, a perda do mandato será declarada pela Câmara, por voto secreto da maioria absoluta de seus membros, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representando na Casa, assegurada a ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos dos incisos III a VI, a perda do mandato será declarada pela Mesa Diretora, de ofício, ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Casa, assegurada a ampla defesa

Art. 26 – Não perderá o mandato o Vereador:

I – Investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, conforme inciso II, alínea “a”, do 24º, desta Lei Orgânica, sendo nesse caso considerando automaticamente licenciado; (alterado pela Emenda nº 002/90)

II - Licenciado pela Câmara, por motivo de doença ou para desempenhar missões temporárias de interesse do Município ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que afastamento não ultrapasse a cento e vinte dias por cessão legislativa.

Art. 27º - Dar-se-á a convocação do suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença de Vereador titular.

Parágrafo Único – O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de três dias, contados da data da convocação, salvo justo motivo, aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

SEÇÃO IV DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 28º - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I – Emenda a Lei Orgânica;

II – Leis Complementares;

III – Leis Orgânicas;

IV – Resoluções;

V – Decretos Legislativos;

Art. 29º - A Lei Orgânica poderá ser emendada por proposta;

I – De um terço (1/3), no mínimo, dos membros da Câmara;

II – Do Prefeito;

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos, com interstício de 10 (dez) dias aprovada por dois terços (2/3) dos membros da Câmara, no prazo de sessenta (60) dias, a contar da sua apresentação.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa Diretora com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

§ 4º - A matéria constante de processo emenda rejeitada, ou havida prejudicada, não pode ser objeto de nova proposta, na mesma Sessão Legislativa, ressalvada a disposição do artigo 37º desta Lei orgânica. (Alterado na revisão geral da Lei Orgânica nº 001/2004)

Art. 30º - A iniciativa das Leis cabe a qualquer cidadão, ao Prefeito e aos Vereadores.

Parágrafo Único – Nas propostas do Cidadão, deverá sempre ser observado o que dispõe o artigo 41 dessa Lei Orgânica.(Emenda a Lei Orgânica nº 016/13)

Art. 31º - Serão objeto de Lei Complementar:

I – Código de Obras;

II – Código de Postura;

III – Código Tributário;

IV - Plano Diretor de Desenvolvimento;

V – Regime Jurídico dos Servidores Municipais;

VI – Sistema Municipal de Ensino;

VII – Sistema Único de Saúde;

VIII – Lei Instituidora da Guarda Municipal;

VI – Demais Leis que codifiquem ou sistematizem normas e princípios relacionados com determinada matéria.

§ 1º – Os Projetos de Lei Complementar seguirão o tramite e serão examinados conforme dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores do Município. (Emenda a Lei Orgânica nº 017/14)

§ 2º - As emendas de iniciativa popular deverão ser apresentadas no prazo de 15 (quinze) dias a partir da disponibilização dos Projetos, pela internet ou na Secretaria da Câmara. (Emenda a Lei Orgânica nº 017/14)

§ 3º - As emendas de iniciativa popular deverão ser apresentadas no prazo de 15 (quinze) dias a partir da apresentação dos projetos. (Emenda a Lei Orgânica nº 016/13)

Art. 32º - São de iniciativa privada do Prefeito as Leis que disponham sobre:

I – Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – Servidores Públicos, seu regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – Criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e Órgãos da Administração Pública;

IV – Matéria Tributária e Orçamentária e a que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílios, ou subvenções.

Art. 33º - É de competência exclusiva da Mesa Diretora a iniciativa das Leis que disponham sobre:

I – Abertura de crédito suplementar ou especial referentes às consignações orçamentárias da Câmara;

II – Serviços administrativos da Câmara e, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos ou funções e a fixação da respectiva remuneração.

Art. 34º - Não será admitido aumento de despesa prevista:

I – Nos Projetos de iniciativa exclusiva do prefeito, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte, do artigo 32º;

II – Nos Projetos de competência exclusiva da Mesa Diretora, ressalvado o disposto na parte final do inciso II, do artigo 35º, se assinado pela maioria dos Vereadores.

Art. 35º - Nos Projetos de iniciativa do prefeito, este poderá solicitar a Câmara que os aprecie em regime de urgência.

§ 1º - Recebido o ofício do Prefeito, a Câmara terá trinta (30) dias par a apreciação do projeto de que trata o pedido.

§ 2º - Não havendo deliberação sobre o Projeto, no prazo previsto, será incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação de qualquer outro assunto, até que se ultime a votação.

§ 3º - Os prazos de que trata este artigo serão interrompidos durante o recesso parlamentar.

Art. 36º - Transcorrido trinta (30) dias do recebimento de qualquer proposição em tramitação na Câmara, o seu Presidente a pedido de qualquer Vereador, mandará incluí-la na Ordem do Dia para ser discutida e votada, independente de Parecer.

Parágrafo Único – A proposição será retirada da Ordem do Dia se o autor desistir do Requerimento.

Art. 37º - A matéria constante de Projeto de Lei rejeitada ou não promulgada, assim como a emenda à Lei Orgânica rejeitada ou havida por prejudicada, somente poderá ser objeto de novo Projeto, no mesmo período legislativo, mediante proposta da maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo Único – Executam-se dessa vedação os Projetos de Lei de iniciativa privativa do Prefeito Municipal.

Art. 38º - O Projeto de Lei, se aprovado, será enviado ao Prefeito, o qual, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito julgar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrario ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, dentro de quinze (15) dias úteis, contando a partir da data do recebimento, devolvendo o Projeto ou a parte vetada ao Presidente da Câmara, dentro de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º - O veto parcial deverá abranger o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso de alínea.

§ 3º - Vetado o Projeto e devolvido à Câmara, será o veto submetido à votação nominal, no prazo de trinta (30) dias, considerando-se rejeitado se obtiver voto contrário de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, caso em que será, o Projeto, enviado ao Prefeito para promulgação. (Emenda a Lei orgânica nº 011/06).

§ 4º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será colocado na Ordem do dia da Sessão imediata, até sua votação final, sobrestando-se as demais matérias.

§ 5º - O silêncio do Prefeito, decorrido o prazo de que trata o parágrafo primeiro, importa em sanção do Projeto.

§ 6º - A não promulgação da Lei, pelo Prefeito, no caso do parágrafo §3º caberá ao Presidente da Câmara a promulgação dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 39º - Os Projetos de resoluções disporão sobre matéria de interesse da Câmara, e os Projetos de Decretos Legislativos sobre os demais casos de sua competência privativa, cuja promulgação será feita pelo Presidente da Câmara.

Art. 40º - As Leis Delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar delegação a Câmara.

Parágrafo Único – A delegação ao Prefeito terá forma de decreto legislativo, contendo e os termos de seu exercício.

SUBSEÇÃO I DA INICIATIVA POPULAR

Art. 41º A iniciativa popular, no processo legislativo, terá exercida, no mínimo, por cinco por cento do eleitorado que tenha votado nas últimas eleições municipais e terá tramitação idêntica a de qualquer outro projeto, para a apresentação de:

I - projeto de lei;

II – emenda a projeto de lei orçamentária, lei de diretrizes orçamentárias e lei de plano plurianual.

SEÇÃO V DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 42º- A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno de cada um dos Poderes.

§ 1º - O Controle externo da Câmara será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa Diretora, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como, o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - As contas do Prefeito, prestados anualmente, serão julgados pela Câmara, dentro de sessenta (60) dias após o recebimento do processo com parecer prévio do Tribunal de Contas, esgotado o prazo, o Presidente colocará na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, no recesso legislativo, não será computado o tempo estabelecido neste parágrafo. (Alterado na revisão geral da Lei Orgânica nº 001/2004)

§ 3º - Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

§ 4º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado, serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementá-las, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 43º - O Executivo manterá controle interno, a fim de:

I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle e regularidade à realização e da despesa;

II - acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV- verificar a execução dos contratos.

Art. 44º - As contas do Município ficarão durante sessenta (60) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.

Art. 45º- Prestará contas, também, qualquer pessoa física, jurídica ou entidade que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos, pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

SEÇÃO VI DAS COMISSÕES

SUBSEÇÃO I COMISSÃO REPRESENTATIVA

Art. 46º - A Comissão Representativa funcionará no recesso da Câmara e tem as seguintes atribuições:

I – Zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

II – Zelar pela observação da Lei Orgânica;

III – Autoriza o Prefeito a ausentar-se;

IV – Convocar Extraordinariamente a Câmara;

V – Tomar medidas urgentes de competência da Câmara;

VI – Convocar Secretários e Diretores equivalentes do Município, observada a legislação pertinente;

Parágrafo Único – As normas e o desempenho das atribuições da Comissão Representativa são estabelecidas no Regimento Interno da Câmara.

Art. 47º - A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de Vereador, é composta pelo Presidente e dois membros eleitos, com os respectivos suplentes, observada, quanto a possível, a proporcionalidade da representação partidária.

Parágrafo Único – A Presidência da Comissão Representativa cabe ao Presidente da Câmara, cuja substituição se opera na forma regimental.

Art. 48º - A Comissão Representativa deve apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, no reinício do funcionamento ordinário da Câmara.

SUBSEÇÃO II DAS COMISSÕES PERMANENTES E TEMPORÁRIAS

Art. 49º - A Câmara terá Comissões Permanentes e Temporárias, constituídas na forma das atribuições previstas nesta Lei Orgânica, no Regimento Interno ou Ato que resultar a sua criação.

§ 1º - Na constituição de cada Comissão será assegurada, quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos ou dos blocos parlamentares.

§ 2º - As Comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades Jurídicas, além de outros previstos no Regimento Interno da Câmara, serão criadas, mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos Vereadores, para a apuração de fato determinado e por prazo certo.

§ 3º - As conclusões das Comissões parlamentares de inquérito serão encaminhadas se for o caso, no prazo de 30 (trinta) dias, ao Ministério Público para que promova a responsabilidade criminal dos infratores.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 50º - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Art. 51 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição em Sessão da Câmara, prestando o seguinte compromisso: **“PROMETO MANTER, DEFENDER E CUMPRIR A LEI ORGÂNICA, OBSERVADA A LEGISLAÇÃO FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL, E EXERCER MEU CARGO SOB A INSPIRAÇÃO DA DEMOCRACIA, DA LEALDADE E DA REALIZAÇÃO DO BEM ESTAR COMUM DO POVO DE CAMPO VERDE”**.

§ 1º - O Prefeito e o Vice-Prefeito, na ocasião da posse, e no término do mandato, farão declaração de seus bens e valores e fontes de rendimentos, com os respectivos valores, que serão remetidas, no prazo de 15 (quinze) dias, ao Tribunal de Contas do Estado para registro e avaliação. (Emenda a Lei Orgânica nº 016/13).

§ 2º - Se, decorridos dez dias da data apazada para a posse, não tiverem o Prefeito e o Vice-Prefeito assumido o cargo, este será declarado vago pela Câmara, salvo motivo de força maior.

Art. 52º - O Vice-Prefeito exercerá as funções de prefeito nos casos de impedimento do titular e lhe sucederá em caso de vaga, não podendo se recusar em fazê-lo, sob pena de extinção do mandato.

Art. 53º - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração Municipal o Presidente da Câmara, não podendo se recusar em fazê-lo, sob pena de perda da função de dirigente do Poder Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Legislativo.

Art. 54º - As incompatibilidades e os impedimentos declarados para os Vereadores na presente Lei Orgânica estendem-se, no que for aplicável, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito.

Art. 55º - Será declarado vago, pela Câmara, o cargo de Prefeito e de Vice-Prefeito, quando:

I – Ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral, com a pena acessória de perda do cargo;

II – Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez dias;

III – Infringir as normas do artigo anterior;

IV – Perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

Parágrafo Único – Em caso de vacância de ambos os cargos, far-se-à nova eleição trinta (30) dias depois de aberta a segunda vaga e os eleitos complementarão o período de seus antecessores, salvo se a segunda vaga ocorrer a menos de um ano do término do quadriênio, caso em que se continuará a observar o disposto no artigo 53 da Lei Orgânica.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 56 – Compete privativamente ao Prefeito:

I – Representar o Município em Juízo fora dele;

II – Nomear, exonerar Secretários Municipais, os Diretores de autarquias e departamentos, além de titulares de instituições de que participe o Município, na forma da Lei;

III – Iniciar o processo legislativo, na forma e casos previstos nesta Lei;

IV – Sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução.

V – Vetar Projetos de Lei, total ou parcial;

VI – Dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal na forma da Lei;

VII – Declarar a utilidade ou necessidade pública ou interesse social, de bens para fins de desapropriação ou servidão administrativa;

VIII – Expedir atos próprios de sua atividade administrativa;

IX – Contratar a prestação de serviços e obras, observando o processo licitatório;

X – Planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais;

XI – Prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

XII – Enviar ao Poder Legislativo o Plano Plurianual, o Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias e as propostas, de Orçamento, previsto em Lei;

XIII – Prestar, anualmente, ao Poder Legislativo, até o dia 15 de fevereiro, as contas referentes ao exercício anterior e remetê-las ao Tribunal de Contas do Estado, esgotado o prazo de sessenta (60) dias de apreciação e exame dos contribuintes, acompanhadas dos questionamentos, se existentes.

XIV – Prestar à Câmara Municipal, dentro de quinze (15) dias, as informações solicitadas sobre projetos de lei em tramitação na Câmara e sobre atos sujeitos à fiscalização do Poder legislativo;

XV – Colocar à disposição da Câmara, na forma da Emenda Constitucional 025, de 14 de fevereiro de 2000 os recursos correspondentes às dotações orçamentárias que lhes são próprias,

compreendidos os créditos suplementares e especiais, até o dia vinte de cada mês, correspondente ao duodécimo; (Alterado na revisão geral da Lei Orgânica nº 001/2004)

XVI – Resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhe foram dirigidas em matéria de competência do Executivo Municipal;

XVII – Oficializar, obedecidas as normas urbanísticas, as vias e logradouros públicos;

XVIII – Aprovar Projetos de edificação e planos de loteamentos, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XIX – Solicitar auxílio do Estado, para a garantia de cumprimento de seus atos;

XX – Revogar atos administrativos por razões de interesse público e anulá-los vícios de legalidade, observado o devido processo legal;

XXI – Administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;

XXII – Providenciar sobre o ensino público;

XXIII – Propor ao Poder Legislativo o arrendamento, o aforamento ou a alienação de bens municipais, bem como a aquisição de outros, nos termos da Lei;

XXIV – Propor a divisão administrativa do Município, na forma da Lei;

XXV – Expedir certidões;

XXVI – Publicar e remeter ao Tribunal de Contas do Estado até o último dia do mês subsequente, o balancete mensal verificado;

XXVII – Encaminhar, no mesmo prazo de que trata o inciso anterior, cópia do balancete à CÂMARA MUNICIPAL;

XXVIII – Encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, para registro, orçamento do Município e de suas entidades de Administração Pública indireta, até o dia quinze de janeiro e as alterações posteriores, até o décimo dia de sua edição;

XXIX – Aplicar multas previstas em Leis ou Contratos, bem como revê-las quando irregulares;

XXX – Contrair empréstimos e realizar operações de créditos, mediante prévia autorização legislativa.

Art. 57º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe foram conferidas por Lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado.

SEÇÃO III DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 58º - Até trinta dias antes da posse, o Prefeito deverá preparar para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal que conterà, entre outras informações atualizadas sobre:

I – Dívidas do Município, por credor com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informações sobre a capacidade da Administração Municipal realizar operações de créditos de qualquer natureza;

II – Medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou Órgãos equivalentes, se for o caso;

III – Prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV – Situação dos contratos com concessionárias de serviços públicos;

V – Estados dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por efetuar e pagar, com os prazos respectivos;

VI – Transferências a serem recebidas da união e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII – Projetos de Lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na CÂMARA MUNICIPAL, para permitir que a nova Administração de quanto à conveniência de lhes dar prosseguimentos acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII – Situação dos Servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados em exercício.

Art. 59º - É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou Projetos após o término do seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º - Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo neste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

SEÇÃO IV
DA RESPONSABILIDADE E INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA DO PREFEITO E DO VICE-
PREFEITO

Art. 60º - Os crimes de responsabilidade do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como o processo de julgamento, são definidos na Legislação Federal.

Art. 61º - São infrações Político-Administrativas do Prefeito e do Vice-Prefeito, sujeitas a julgamento pela Câmara Municipal, sancionadas com a perda do mandato:

- I – Impedir o funcionamento regular da Câmara;
- II – Impedir o exame de documentos;
- III – Impedir a verificação de obras e serviços municipais por parte de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Perícia Oficial;
- IV – Deixar de atender, no prazo legal, pedidos de informações da Câmara;
- V – Retardar a publicação ou deixar de publicar as Leis e atos sujeitos a essa formalidade;
- VI – Deixar de apresentar à Câmara, no prazo legal, os Projetos do plano plurianual de investimentos, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
- VII – Descumprir o orçamento anual;
- VIII – Assumir obrigações que envolvam despesas públicas sem que haja suficiente recurso orçamentário na forma da Constituição Federal;
- IX – Praticar, contra expressa disposição legal, ato de sua competência ou sua prática;
- X – Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à Administração Municipal;
- XI – Ausentar-se do Município, por tempo superior ao previsto nesta Lei Orgânica, ou afastar-se do Município sem autorização Legislativa, quando necessária;
- XII – Iniciar investimentos sem cautelas previstas nesta Lei;
- XIII – Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;
- XIV – Tiver cassado os direitos políticos ou for condenado por crime funcional ou eleitoral, sem pena acessória de perda do cargo;

XV – Iniciar nos impedimentos estabelecidos no exercício do cargo e não se desincompatibilizar nos casos supervenientes e nos prazos fixados.

Art. 62º - A declaração de perda do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, pela Câmara Municipal, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não estabelecido pela Legislação Federal ou Estadual;

I – A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor ou Vereador, com exposição dos fatos e a indicação das provas;

II – De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira Sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu procedimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na Sessão, será constituída a Comissão Processante, com três Vereadores desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;

III – Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de 05 (cinco) dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documento que a instruem, para que, no prazo de 10 (dez) dias apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretende produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por Edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de 03 (três) dias pelo menos, contado o prazo de primeira publicação.

IV – Decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de 05 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso será submetido ao Plenário da Câmara. Se o Plenário votar pelo prosseguimento, retornará à Comissão Processante e o Presidente desta designará, em 05 (cinco) dias, o início da instrução e determinará os atos de diligência e as audiências que se fizerem necessárias, para o depoimento pessoal e inquirição das testemunhas; (Emenda a Lei orgânica nº 016/13).

V – O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador com a antecedência mínima de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências, bem como formular perguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

VI – Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 05 (cinco) dias; após o que a Comissão Processante relatará, dentro de 05 (cinco) dias, pela procedência ou improcedência da acusação ao Presidente da Câmara, a quem competirá, em 05 (cinco) dias, a convocação de Sessão para julgamento; (Emenda a Lei orgânica nº 016/13).

VII – Na Sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifesta-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um e ao final, o denunciado ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas para produzir sua defesa oral;

VIII – Concluída a defesa, proceder-se-á tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia;

IX – Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração e se houver condenação expedirá o competente Decreto Legislativo de Declaração de perda do mandato do Prefeito;

X – Considerar-se-á afastado, definitivamente do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de 2/3 (dois terços) pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia;

XI – Se o resultado da votação for absoluto, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, contudo, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado;

§ 1º - Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processante;

§ 2º - Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal para os atos do processo. (Emenda a Lei orgânica nº 016/13).

§ 3º - Impedido o Vereador de votar, será convocado o seu suplente, o qual não poderá integrar a Comissão Processante.

Art. 63º - O Prefeito poderá ser afastado liminarmente de suas funções, em qualquer fase do processo, por decisão de 2/3 (dois terços) dos integrantes da Câmara quando o Executivo impedir a plena apuração dos fatos, quando estiver destruindo provas ou coagindo testemunhas, ou quando se tratar de ilícito continuado. (Emenda a Lei orgânica nº 016/13).

SEÇÃO V **DAS LICENÇAS E DAS FÉRIAS**

Art. 64º - O Prefeito não poderá afastar-se do Município por mais de quinze dias, sem licença da Câmara, sob pena de perda do mandato.

Art. 65º - O Prefeito, regularmente licenciado, terá direito à percepção de subsídio e verba de representação quando:

I – Impossibilitado do exercício do cargo por motivo de doença devidamente comprovada;

II – A serviço ou missão de representação do Município;

III – Em gozo de férias;

Art. 66º - O Prefeito gozará de férias anuais de trinta dias, sem prejuízo dos subsídios e da representação.

SEÇÃO VI DOS SUBSÍDIOS E DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO

Art. 67º - O Prefeito perceberá subsídio mensal, fixados em Lei, proposto pela Câmara e sancionado pelo Prefeito: (Alterado pela Emenda nº 006/98).

§ 1º - Nas mesmas oportunidades e obedecidos os mesmos critérios, será fixado o subsídio do Vice-Prefeito Municipal. (Alterado pela Emenda nº 006/98).

§ 2º - (Revogado pela Emenda nº 006/98).

§ 3º - Se a Câmara não fixar a remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito, nos termos deste artigo, serão reajustados os valores das remunerações com base no coeficiente da correção monetária estabelecida pelo Governo Federal correspondente ao período transcorrido após o último reajuste.

§ 4º - O Vice-Prefeito receberá subsídios, na mesma forma da Lei que fixar o subsídio do Prefeito e Vice. (Alterado pela Emenda nº 006/98).

§ 5º - O disposto nesta seção aplica-se ainda que o Prefeito seja nomeado, nos casos de intervenção.

SEÇÃO VII DOS AUXILIADORES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 68º - São auxiliares diretos do Prefeito:

I – Os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes;

II – Os Subprefeitos.

§ 1º - Os auxiliares direto do Prefeito serão de livre nomeação deste e farão declaração de bens no ato da respectiva posse e no ato da exoneração, enviando cópia disso ao Legislativo Municipal. (Emenda a Lei orgânica nº 014/11).

§ 2º - Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

§ 3º – Os auxiliares diretos do Prefeito não poderão, em hipótese alguma, firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações e empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviços públicos. (Emenda a Lei orgânica nº 009/05).

SEÇÃO VIII **DOS SERVIDORES PÚBLICOS**

Art. 69º - São servidores do Município todos os que ocupam cargos, funções ou empregos da Administração direta, das autarquias e funções públicas, bem como os admitidos por contrato para atender necessidades temporárias de excepcional interesse do Município, definidos em Lei Municipal.

Art. 70º - Os direitos e deveres dos servidores públicos do Município serão disciplinados em Lei Complementar, que instituir o regime Jurídico único e plano de carreira.

Art. 71º - O plano de carreira dos Servidores Municipais disciplinará a forma de acesso à classes superiores com a adoção de critérios objetivos de avaliação, assegurado o sistema de promoção por antiguidade e merecimento.

Art. 72º - É assegurada, para fins de aposentadoria, mediante certidão recíproca a contagem do tempo de contribuição Previdência Social Nacional.

Art. 73º - O Município poderá instituir regime Previdenciário próprio ou vincular-se a regime previdenciário Federal ou Estadual.

Parágrafo Único – Se o sistema previdenciário escolhido não assegurar proventos integrais aos aposentados, caberá ao Município garantir a complementação, na forma a ser prevista em Lei Municipal.

Art. 74º - Asseguram-se, para efeito de aposentadoria do Servidor Público Municipal, as prerrogativas constantes do artigo 40º da Constituição Federal.

Art. 75º - Aplica-se ao Servidor Público Municipal o disposto no artigo 41 da Constituição Federal.

Art. 76º - A investidura em cargo ou emprego público municipal depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, ressalvadas nomeações para cargos em comissão declarado em lei de livre escolha e exoneração.

SEÇÃO IX

DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 77º - O Município, observada a conveniência e oportunidade, por lei complementar, criará, como força auxiliar a Guarda Municipal.

Parágrafo Único – A lei complementar disporá sobre sua organização e funcionamento, observado o estabelecido no artigo 181, inciso VI, da Constituição Estadual.

SEÇÃO X

DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 78º - O Município, através de lei, criará órgão destinado à defesa do consumidor, garantindo a participação da comunidade e de suas entidades representativas na formação e condução da entidade.

SEÇÃO XI

DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

Art. 79º - Serão instituídos conselhos municipais com a finalidade de auxiliar a administração na orientação, deliberação, planejamento, interpretação ou julgamento de matéria de sua competência.

Art. 80º – A lei especificará as atribuições de cada conselho, sua organização, composição, funcionamento, forma de nomeação de seus titulares e suplentes e prazo de duração dos mandatos, sem remuneração.

Art. 81º - Os conselhos municipais são compostos por número ímpar de membros, observado a representação da administração, das entidades públicas, associativas e classistas.

SEÇÃO XII

DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 82º - A publicação das leis e atos municipais far-se-à do Boletim Oficial em órgão de imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Câmara ou Prefeitura, conforme o caso.

Art. 83º - O Prefeito fará publicar, além das leis e atos municipais atinentes à administração municipal:

I - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

II- anualmente, até o dia 15 de fevereiro, as contas referentes ao exercício anterior.

CAPÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 84º - A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, conforme Constituição Federal, Estadual e nesta Lei Orgânica. (Alterado na revisão geral da Lei Orgânica nº 001/2004)

CAPÍTULO IV

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 85º - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 86º - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis dependerá de autorização legislativa, mediante a manifestação favorável de dois terços dos Vereadores e concorrência pública, dispensada esta no caso de doação e permuta;

II - demais dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta no caso de doação, que será permitida, exclusivamente, para fins assistências ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Poder Executivo.

Art. 87º - O Município, preferentemente, na venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública, em não se tratado de doação.

Art. 88º - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 89º - O uso de bens municipais por terceiros só poderá ser feito mediante concessão ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme exigir o interesse público, sempre e com prévia autorização legislativa.

Parágrafo Único - A concessão de uso dos bens públicos, de uso especial e dominical, dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvadas as hipóteses previstas em lei federal.

CAPÍTULO V

DAS OBRAS E SERVIÇOS

Art. 90º - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano anual respectivo, no qual, obrigatoriamente, conte:

I - os pormenores para sua execução;

II - os recursos para o atendimento das respectivas despesas,

III - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação,

IV - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;

Parágrafo Único - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

Art. 91 - Incumbe ao Município, respeitada a legislação federal e estadual, planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar e fiscalizar a prestação dos serviços públicos ou de utilidade pública, inclusive os relativos a transporte coletivo e individual de passageiros. (alterado pela Emenda nº 020/2015)

§ 1º - Os serviços a que se refere o caput do artigo serão prestados diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, nos termos da lei. (alterado pela Emenda nº 020/2015)

§ 2º - As concessões e permissões dos serviços públicos do Município, conforme o Art. 175 da Constituição da República, serão precedidas de licitação. (alterado pela Emenda nº 020/2015)

§ 3º - As delegações dos serviços públicos serão regidas, além da Legislação Federal e Estadual aplicáveis, pelas normas legais e regulamentares pertinentes, e pelas cláusulas indispensáveis do instrumento de delegação. (alterado pela Emenda nº 020/2015)

Art. 92 - As tarifas dos serviços públicos serão fixadas pelo Poder Executivo, conforme dispuser a lei". (alterado pela Emenda nº 020/2015)

Art. 93º - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio ou consórcio com a União, o Estado, Municípios e entidades particulares.

TÍTULO IV

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 94º - O Sistema Tributário Municipal é regulado pelo disposto nas Constituições Federal e Estadual e respectiva legislação complementar.

CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

SEÇÃO I DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 95º - A receita municipal constitui-se da arrecadação dos tributos municipais da participação em tributos da União e do Estado, da utilização de seus bens, serviços, atividades e outros ingressos legais.

§ 1º - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será determinada pelo Prefeito, mediante decreto.

§ 2º - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir seus custos, devendo ser reajustado quando se tornarem deficitárias ou excedentes.

Art. 96º - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de Direito Financeiro.

Art. 97º - É vedado ao titular de Poder, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. (Alterado na revisão geral da Lei Orgânica nº 001/2004)

Parágrafo Único - Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício. (Alterado na revisão geral da Lei Orgânica nº 001/2004)

Art. 98º - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 99º - As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias, fundações e empresas por ele controladas serão depositadas em Instituições Financeiras oficiais, salvo casos previstos em lei.

SEÇÃO II DO ORÇAMENTO

Art. 100º - A Receita e a despesa pública obedecerão a leis de iniciativa do Poder Executivo, estabelecendo:

I - plano plurianual;

II - Diretrizes Orçamentárias;

III - Orçamento anual;

§ 1º - O plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública, para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, podendo ser revisto quando necessário.

§ 2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública, incluindo as despesas.

§ 3º - Os planos e programas serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Poder Legislativo.

§ 4º - A Lei Orçamentária anual compreenderá;

I - Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, Órgãos e Entidades da Administração direta e indireta inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público,

II - Orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social, com direito a voto;

III - Orçamento da Seguridade Social.

§ 5º - O Projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza tributária ou financeira.

§ 6º - As Leis Orçamentárias deverão, obrigatoriamente, incluir na previsão da receita e sua aplicação, todos os recursos de transferências intergovernamentais, inclusive aqueles oriundos de convênios com outras esferas de Governo e os destinados a fundos municipais.

§ 7º - As despesas com publicidade de qualquer Órgãos ou Entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive fundações mantidas pelo Município, deverão ser objeto de dotação orçamentária específica.

§ 8º - A despesas com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos na Constituição Federal e suas respectivas Emendas.

Art. 101º - Os Projetos de Lei sobre Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos anuais, serão enviados pelo Prefeito ao Poder Legislativo, nos seguintes prazos:

I - Projeto de Lei do Plano Plurianual, até 30 de junho do primeiro ano do mandato do Prefeito;

II - Projeto das Diretrizes Orçamentárias, anualmente, até 30 de junho;

III - Os Projetos de Lei dos Orçamentos Anuais, até 30 de setembro de cada ano.

§ 1º - O não cumprimento do disposto neste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a Lei Orçamentária em vigor.

§ 2º - Os Projetos de Lei de que trata este artigo após apreciação pela Câmara, deverão ser encaminhados para sanção nos seguintes prazos:

I - Projeto de Lei do plano plurianual; até 30 de agosto do primeiro ano do mandato do Prefeito e o projeto das diretrizes orçamentárias, até 30 de agosto de cada ano;

II - Os projetos de Lei dos orçamentos anuais, até 30 de novembro de cada ano.

§ 3º - As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente de Finanças, que sobre elas emitirá parecer, sendo apreciadas na forma regimental, somente podendo ser aprovadas caso:

I - Sejam compatíveis com o plano plurianual e com a Lei de diretrizes orçamentárias;

II - Indique os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) - Dotação para pessoal e seus cargos,

b) - Serviço da dívida.

III - Sejam relacionados:

a) - com a correção de erros ou omissões;

b) - com dispositivo do texto do projeto de lei.

§ 4º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar na Comissão Permanente de Finanças.

§ 5º - Os recursos que, em decorrência de voto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com a prévia autorização legislativa.

Art. 102º - Na oportunidade de apreciação e votação dos orçamentos de que trata o artigo anterior, o Poder Executivo colocará á disposição do Legislativo, todos os dados e informações necessárias para apreciação e votação das Leis.

Parágrafo Único - O Poder Legislativo dará conhecimento aos interessados dos Projetos de Lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais, franqueando-os ao público, para os fins de que trata o art. 41, inciso II, desta Lei Orgânica, antes de submetê-lo á apreciação do plenário:

I - por trinta dias, relativamente ao plano plurianual e as diretrizes orçamentárias;

II - por quinze dias, relativamente aos orçamentos anuais.

Art. 103º - Na execução orçamentária é vedado:

I - o início de programas ou projetos não incluídos nas respectivas leis anuais;

II - a realização de emendas ou a assunção de obrigações diretas ou que excedam os créditos orçamentários ou adicionais,

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizações, mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovada pela Câmara por maioria absoluta;

IV - A vinculação de receita de imposto a órgãos, fundo ou despesa, ressalvados aqueles provenientes da repartição do produto de arrecadação de imposto da União e do Estado, previstos na Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, saúde e a proteção de garantia às operações de crédito por antecipação de receita; (Emenda a Lei orgânica nº 016/13).

V - abertura de crédito suplementar ou especial sem a prévia autorização legislativa ou sem a indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, remanejamento ou a transferencia de recursos de categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa,

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados,

VIII - a utilização; sem a utilização legislativa específica de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresa, fundações ou fundos;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

X - a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, salvo:

a) - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

b) - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

c) - se houver estudo de impacto financeiro e orçamentário para o exercício em que deva entrar em vigor e para os 02 (dois) exercícios seguintes. (Emenda a Lei orgânica nº 016/13).

Art. 104º - O Poder Executivo apresentará ao Poder Legislativo, trimestralmente o comportamento da receita, da despesa e sua comparação orçamentária, devendo o demonstrativo corresponder ao trimestre civil do ano.

Art. 105º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse o exercício financeiro, poderá ser iniciado sem a prévia inclusão no plano plurianual do setor público ou sem que autorize a inclusão.

§ 1º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício caso que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados no orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º - A abertura de créditos extraordinários somente serão admitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes, como decorrentes de calamidade pública, com a aprovação de dois terços da Câmara.

§ 3º - Revogado pela Emenda nº 001/90

Art. 106º - Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o exercício financeiro seguinte, o orçamento do exercício corrente, aplicando-se-lhe a utilização dos valores.

TÍTULO V DA ORDEM ECONOMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 107º - O Município, na sua área territorial e competencial, assegurará a todos os membros da comunidade, dentro dos princípios da ordem econômicas e social fundamentada na

valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, existência digna, observados os seguintes princípios:

I - autonomia municipal;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente;

VII - redução das desigualdades sociais;

VIII - busca e apoio ao pleno emprego;

IX - tratamento diferenciado às cooperativas, pequenas e microempresas, assim definidas em Lei;

X - observância e fomento dos princípios gerais da ordem econômica e social estabelecidos na Constituição Federal.

Art. 108º - O Município incentivará e promoverá o turismo como fatos de desenvolvimento social e econômico.

Art. 109º - A ordem social tem como base primado do trabalho e como objetivo, o bem-estar e a justiça social.

Art. 110º - O Município assegurará, em seus orçamentos anuais, a sua parcela de contribuição para financiar e manter a seguridade social.

CAPÍTULO II DA ORDEM SOCIAL

SEÇÃO I DA SAÚDE

Art. 111º - A saúde é direito de todos os munícipes é dever do Poder Público Municipal, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem a eliminação do risco de doenças e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 112º - Entende-se como saúde a resultante das condições de alimentação, habitação, educação, renda, meio ambiente, trabalho; emprego, lazer, acesso e posse da terra e acesso aos serviços de saúde, garantidas através da elaboração de planos de desenvolvimento urbano.

Art. 113º - O conjunto de ações e serviços de saúde do Município integra uma rede regionalizada e hierarquizada, e é desenvolvido por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da administração direta e indireta, constituindo o Sistema Único de Saúde, regulamentado por lei complementar.

Art. 114º - O Sistema Municipal de Saúde será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado e da Seguridade Social da União, além de outras fontes.

Art. 115º - O Sistema Único de Saúde, regulamentado em lei complementar, deverá obedecer os seguintes princípios fundamentais:

I - comando único normativo gerencia e administrativo exercido pela Secretaria ou Departamento de Saúde Municipal em articulação com a Secretaria de Saúde do Estado,

II - integralidade na prestação das ações de saúde;

III - gratuidade dos serviços prestados, vedada a cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência á saúde mantidos pelo poder público ou serviço privado contratado ou conveniado pelo Sistema Único de Saúde;

IV - controle social através da participação e fiscalização da comunidade;

V - articulação com as instâncias técnicas, de apoio e de infra-estrutura da Secretaria de Saúde do Estado;

VI - investimentos em técnicas alternativas e tecnologias apropriadas que visem a promoção e proteção da saúde.

Art. 116º - O Sistema Único de Saúde terá o Conselho Municipal de Saúde, como instância deliberativa.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Saúde será paritariamente por um terço de entidades representativas de usuários, um terço de representantes de trabalhadores no Setor de saúde e um terço de representantes de prestadores de serviços de saúde, regulados pelo Código Estadual de Saúde é pela lei complementar Municipal.

Art. 117º - E de competência do Conselho Municipal de Saúde:

I - propor a política de saúde elaborada por uma Conferência de Saúde, convocada pelo respectivo Conselho;

II - propor, anualmente, com base nas políticas de saúde o orçamento do Sistema Único de Saúde;

III - deliberar sobre questões de coordenação, gestão, normatização e acompanhamento das ações e serviços de saúde;

IV - a decisão sobre a contratação ou convênio de serviços privados.

Art. 118º - A conferência Municipal de Saúde será convocada, a cada dois anos, para elaboração e avaliação das políticas plurianuais, no início e meio de cada legislatura municipal.

SECAO II DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 119º - A Assistência Social será prestada pelo Poder Público Municipal, na sua área de competência, a quem dela necessitar, independente de contribuição à seguridade social.

Art. 120º - O plano de Assistência Social do Município, estabelecido em Lei, tem por objetivo a correção dos desequilíbrios sociais e a recuperação dos elementos desajustados e desamparados socialmente, visando o desenvolvimento harmônico da comunidade, observados os princípios constitucionais estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 121º - A Lei Municipal estabelecerá as formas de acesso a todas as crianças e adolescentes ao atendimento médico e psicológico imediato, nos casos de exploração sexual, pressão psicológica e intoxicação por drogas, priorizando os objetivos contidos no inciso do artigo 231 da Constituição Estadual.

SECÃO III DA EDUCACÃO

Art. 122º - O Município, através da Lei Complementar, de forma articulada com o Estado, organizará seu sistema de ensino municipal, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa humana, ao seu preparo para o exercício da cidadania, com base nos seguintes princípios:

I - educação escolar pública, de qualidade e gratuita nos graus organizados e mantidos pelo Poder Público Municipal;

II - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

III - Valorização dos profissionais do ensino, garantindo, plano de carreira, para o magistério público municipal, com piso salarial profissional, jornada de trabalho de, no máximo,

quarenta horas, ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo Município; (alterado pela Emenda nº 003/91)

IV - gestão democrática do sistema de ensino, com eleições diretas para diretores das unidades de ensino, dirigentes regionais e composição paritária dos Conselhos Deliberativos Escolares, com a participação dos profissionais do ensino, de pais e alunos;

V - o trabalho terá princípio educativo em todos os níveis de ensino.

Art. 123º - É dever do Município o provimento de vagas em toda a sua circunscrição municipal em número suficiente para atendimento à demanda do ensino fundamental.

Art. 124º - O Município passa a integrar o Sistema único de Ensino, em consonância com o que estabelecer a lei estadual.

Art. 125º - O Município aplicará anualmente, vinte e cinco por cento da receita resultante de imposto, inclusive a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento da educação escolar.

Art. 126º - Revogado Emenda a Lei Orgânica nº 005/98).

SEÇÃO IV **DA CULTURA**

Art. 127º - O Município, através de Lei Municipal, com o apoio da sociedade e de seu povo, garantirá a todos, pleno exercício dos direitos culturais, respeitando o conjunto de valores simbólicos de cada cidadão e o acesso às fontes culturais, apoiando e incentivando a produção, a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Art. 128º - O Município, por Lei Municipal, organizará o Conselho Municipal de Cultura, integrando por representantes do Poder Público e da comunidade, através das entidades de atuação cultural pública e privada que:

I - estabelecerá diretrizes e prioridades para o desenvolvimento cultural do Município;

II - deliberará sobre projetos culturais e aplicação de recursos;

III - emitirá pareceres técnicos-culturais, inclusive sobre as implicações culturais de planos sócio-econômicos.

Art. 129º - Constituem patrimônio cultural a Cidade de Campo Verde, os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da comunidade.

Art. 130º - O Município em articulação com o Estado e a União, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural por meio de inventário, registro, vigilância, planejamento urbano, tombamento, desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

Art. 131º - Cabe ao Poder Público, na forma que estabelecer a lei, a gestão da documentação sob a guarda do Município e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitarem.

Art. 132º - O Município, através de lei, estabelecerá as formas de conservação e controle da documentação municipal, estabelecendo, prioritariamente:

I - a criação de arquivos públicos municipais;

II - museu de caráter histórico e cultural;

Art. 133º - Na compra ou locação de imóveis o Município dará preferência a imóveis tombados.

Art. 134º - O Município manterá atualizado o cadastramento do patrimônio histórico e o acervo cultural, público e privado, sob a orientação do Conselho Municipal de Cultura.

SECAO V **DO DESPORTO**

Art. 135º - É dever do Município, em articulação com o Estado, fomentar práticas desportivas, formais e não formais, como direito de cada um, observados:

I - autonomia das entidades desportivas, dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos humanos, financeiros e materiais para a promoção do desporto educacional e, em casos específicos, para o desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto não-profissional e profissional, sendo vedado ao Município o custeio de despesa para este;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

Art. 136º - As ações do Município e a destinação de recursos para o setor, priorização:

I - o esporte amador e educacional;

II - o lazer popular;

III - a criação e manutenção de instalações esportivas e recreativas nos programas e projetos de urbanização, moradia popular e nas unidades educacionais, exigindo igual participação da iniciativa privada.

Parágrafo Único - Cabe ao Município, através de Lei, estabelecer e desenvolver planos e programas de construção e manutenção de equipamentos esportivos comunitários e escolares com alternativa para portadores de deficiências.

Art. 137º - A promoção, o apoio e o incentivo aos esportes e ao lazer, estabelecidos por Lei municipal, serão garantidos mediante:

I - o incentivo e a pesquisa no campo da educação física e do lazer social;

II - programas de construção, preservação e manutenção de áreas para prática esportiva e o lazer comunitário,

III - provimento, por profissionais habilitados na área específica, dos cargos atinentes à educação física e ao esporte, tanto nas instituições públicas como nas privadas.

Art. 138º - O Poder Público Municipal garantirá aos portadores de deficiência o atendimento especializado para prática desportiva, sobretudo no âmbito escolar.

CAPÍTULO III DOS RECURSOS MINERAIS

SEÇÃO I DO MEIO AMBIENTE

Art. 139º - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Município, na forma que a Lei estabelecer, e à coletividade, o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações.

Art. 140º - Incumbe ao Município para assegurar a efetividade do meio ambiente ecologicamente equilibrado, de forma concorrentes, os mesmos preceitos estabelecidos ao Estado, na conformidade com artigo 263, parágrafo único, inciso I a XVII, da Constituição do Estado.

Art. 141º - Os pedidos de licença, autorização; permissão ou concessão concernentes aos recursos ambientais na área de competência do Município, antes de sua apreciação, serão publicados no órgão oficial ou na imprensa local ou regional.

Art. 142º - O Município, em articulação com Estado, exercerá poder de polícia com reciprocidade de informações e colaboração efetiva, impedindo toda atividade que possa degradar

o meio ambiente e exigir estudo prévio de impacto ambiental para licenciar aquelas que potencialmente possam causar risco ou prejuízo ao meio ambiente ou à qualidade de vida da comunidade.

SECÃO II **DOS RECURSOS HÍDRICOS**

Art. 143º - A Administração Pública Municipal manterá atualizado Plano Municipal de Recursos Hídricos e instituirá, por Lei, sistema de gestão dos recursos financeiros e mecanismos institucionais necessários para garantir:

I - a utilização racional e armazenagens das águas, superficiais e subterrâneas;

II - o aproveitamento múltiplo dos recursos hídricos e rateio das respectivas obras;

III - a proteção das águas contra os regimes que possam comprometer seu uso, atual ou futuro;

IV - a defesa contra eventos críticos, que ofereça riscos à saúde, à segurança pública e prejuízos econômicos e sociais.

Art. 144º - As diretrizes da política municipal de recursos hídricos serão estabelecidas em Lei Municipal.

Art. 145º - No aproveitamento das águas superficiais e subterrâneas, será considerado prioritário o abastecimento da população.

Art. 146º - O Plano diretor conterá, obrigatoriamente, disposições concernentes ao uso, à conservação, à proteção e ao controle dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos, e em especial disposições:

I - de serem obrigatórias à conservação e proteção das águas, de áreas de preservação para abastecimento da população, inclusive através de implantação de metas ciliares;

II - de fazer o zoneamento de áreas inundáveis com restrições à edificação em áreas sujeitas a inundações frequentes, e evitar maior velocidade de escoamento a montante por retenção superficial para evitar inundações;

III - da implantação de sistema de alerta e defesa civil, para garantir a segurança e a saúde pública, quando de eventos hidrológicos indesejáveis;

IV - da implantação dos programas permanentes visando à racionalização do uso das águas para abastecimento público e para irrigação.

Art. 147º - O Município, em articulação com Estado, estabelecerá programas visando ao tratamento de despejos urbanos e industriais, e de resíduos sólidos, de proteção e de utilização racional das águas assim como de combate a inundações e erosões.

Art. 148º - O Município aplicará não menos do que cinco por cento do que investir em obras de recursos hídricos, no estudo de controle de poluição das águas, de inundações, do assoreamento e recuperação das áreas degradadas.

CAPÍTULO IV DOS DEFICIENTES, DA CRIANÇA E DO IDOSO

Art. 149º - A Lei Municipal disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo, a fim de garantir o acesso adequado às pessoas portadoras de deficiências física ou sensorial.

Art. 150º - O Município promoverá programas de assistência á criança e ao idoso.

Art. 151º - Aos maiores de sessenta e cinco anos e aos deficientes são garantidas a gratuidade do transporte coletivo urbano.

CAPITULO V DOS PLANOS DE DESENVOLVIMENTO

Art. 152º - A política de desenvolvimento urbano, a ser executada pelo Município, de conformidade com as diretrizes gerais fixadas em Lei Municipal, atenderá ao Plano de Desenvolvimento das Funções Sociais da Cidade e ao Bem-estar de seus habitantes.

Parágrafo Único - No estabelecimento de normas e diretrizes relativas ao desenvolvimento urbano, o Município observará o disposto no artigo 301 da Constituição Estadual.

Art. 153º - Incumbe ao Município promover e executar em articulação com o Estado, programas de construção de moradias populares e garantir condições habitacionais e infraestrutura urbana, em especial as de saneamento básico e transporte, assegurando-se sempre um nível compatível com a dignidade da pessoa humana.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 154º - A lei disporá sobre a denominação de logradouros, obras, ruas, avenidas e serviços municipais.

Parágrafo Único - Os logradouros, obras e serviços públicos só poderão receber o nome de pessoas falecidas há, pelo menos, dois anos ou de pessoas que tenham prestado relevantes serviços públicos, com prévia autorização Legislativa.

Art. 155º - São considerados estáveis os servidores públicos municipais, cujo ingresso não seja por via de concurso público e que à data da promulgação da Constituição Federal, completarem pelo menos cinco anos continuados de exercício de função pública municipal.

§ 1º - O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso público para fins de efetivação, na forma da Lei.

§ 2º - Excetuados os servidores admitidos a outro título, não se aplica o disposto neste artigo aos nomeados para cargo em comissão ou admitidos para a função de confiança, nem os que a Lei declare de livre exoneração.

TÍTULO VII

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O Prefeito Municipal prestará o compromisso de manter, defender e fazer cumprir a Lei Orgânica, no ato de sua promulgação.

Art. 2º - Dentro de cento e oitenta dias o Poder Executivo procederá a revisão dos direitos dos servidores públicos municipais inativos e pensionistas e à atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los aos preceitos da Constituição Federal e a esta Lei Orgânica.

Art. 3º - Até o dia trinta de maio de 1990 o Poder Executivo deverá encaminhar projeto de lei criando o regime jurídico único e o plano de carreira dos servidores municipais.

Parágrafo Único - Os servidores públicos, em cumprimento ao artigo 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, prestarão obrigatoriamente concurso público, no prazo de noventa (90) dias, a contar da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 4º - O Poder Executivo, dentro de cento e oitenta dias, reavaliará todos os incentivos fiscais de natureza setorial em vigor, propondo ao Poder Legislativo às medidas cabíveis.

Parágrafo Único - Considerar-se-ão revogados, a partir do exercício de 1991, os incentivos que não forem confirmados por Lei.

Art. 5º - Continua em vigor a legislação que disciplina o Código Tributário Municipal e o Código de Obras, ora consideradas como leis complementares.

Art. 6º - O Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo no prazo de cento e oitenta dias; projeto de lei complementar criando o Código de Posturas do Município.

Art. 7º - Em cento e oitenta dias o Poder Executivo deverá encaminhar ao Poder Legislativo projeto de lei complementar de organização e funcionamento do Sistema Municipal de Ensino e do Sistema Único de Saúde Municipal.

Art. 8º - O projeto de lei do plano plurianual e das diretrizes orçamentárias do município, previstos no artigo 100º, inciso I e II, deverá ser apresentado ao Legislativo até o dia 31 de maio de 1990.

Art. 9º - O Poder Legislativo Municipal, após a promulgação da Lei Orgânica Municipal, terá o prazo de noventa dias para a elaboração e aprovação do Regimento Interno da Casa.

Art. 10º - Fica criada a Comissão de assuntos urbanos que após cento e vinte dias da promulgação desta Lei Orgânica, criará o mapa de coordenação de crescimento de Campo Verde, definindo o local para o Distrito Industrial, Cohab e política urbana do Município.

Art. 11 - A revisão e readaptação da Lei Orgânica serão definidos após às mesmas medidas a serem tomadas no tangente às Constituições Federal e Estadual pelo voto de dois terços de seus Vereadores, mediante reuniões ordinárias especialmente convocadas para esta finalidade.

Art. 12º - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Verde-MT, em 31 de março de 1990.

Trabalho realizado pelos Vereadores Constituintes:

Presidente
FERNANDO SCHROETER

Vice-Presidente
PAULO CEZARDE BORTOLI LIBRELOTTO

Relator
CLEONICE DRUM SCHENKEL

Secretário
ADELAR ROBERTO TRENTIN
BERNARDINO PRATI
JOSÉ BRANDALISE
JOSÉ ARCHANJELO COCCO
ARMELINDO CATTANI
ULYSSES PEREIRABORGES NETO

Revisão realizada pela Comissão Constituinte composta pelos Vereadores da 4ª Legislatura, em maio de 2004.

Presidente
JOSUÉ DA SILVA ARAÚJO

Relator
ADRIANO RONCHI
ARMELINDO CATTANI
CÍCERO ALVES DOS SANTOS
CLÓVIS CESAR DE LIMA
FERNANDO SCHROETER
FRANCISCO DE ASSIS SILVA
GERALDO PEREIRA DE ARAÚJO
JOÃO DOMINGOS GOULART
SOCORRO DOS SANTOS SOUZA